

PROCESSO Nº: 0001611-07.2015.4.05.8400 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: MARIA DAS GRACAS AZEVEDO

ADVOGADO: Lourinaldo Silvestre De Lima Filho

APELADO: NORSA REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO: Gamil Foppel El Hireche

ADVOGADO: Leticia Pereira Von Sohsten

ADVOGADO: Juliana Matheus Moreira

APELADO: IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA

ADVOGADO: Leticia Pereira Von Sohsten

APELADO: EUGENIO MARCOS SOARES CUNHA

ADVOGADO: André Augusto De Castro

ADVOGADO: Altair Soares Da Rocha Filho

APELADO: SERGIO LUIZ MACEDO

ADVOGADO: Raphael De Almeida Araújo

ADVOGADO: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior

ADVOGADO: Herbet Costa Dutra

APELADO: REAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: Gamil Foppel El Hireche

APELADO: EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Leticia Pereira Von Sohsten

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Mario Azevedo Jambo

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **LEONARDO CARVALHO** (Relator):

Cuida-se de apelação interposta contra sentença, proferida em 4 de maio de 2020, que julgou improcedente a denúncia para absolver IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA., EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA e NORSA REFRIGERANTES LTDA./REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. da acusação de cometimento do delito previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, do art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998, a teor do art. 386, V, do Código de Processo Penal; bem como EUGÊNIO MARCOS SOARES CUNHA, MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO e SÉRGIO LUIZ MACEDO da imputação de prática do crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/1998, a teor do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Noticia a denúncia que a empresa acusada IMUNIZADORA POTIGUAR LTDA., administrada pelos acusados EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA e FLÁVIO BEZERRA DE OLIVEIRA, bem como as empresas acusadas REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. e NORSA REFRIGERANTES LTDA., dirigidas pelo acusado BERNARDO JEREISSANTI LEGEY, procederam, a partir do dia 18 de julho de 2007, a destinação, encaminhamento, armazenamento e tratamento de dejetos industriais, a par de conhecer a inteira impossibilidade da IMUNIZADORA POTIGUAR de proceder eficazmente a esse tratamento, quer pela ausência de *expertise*, quer pela inexistência de capacidade, os quais transbordaram ou foram diretamente despejados no estuário do Rio Potengi, causando uma mortandade de peixes de ao menos quarenta toneladas, atingindo,

outrossim, outras espécimes como sururus, caranguejos, garças, dentre outros a partir de 26 de julho de 2007, causando ainda um mal-estar geral à população ribeirinha que consumiu tais animais, conduta que se amoldaria ao crime de poluição, capitulado no art. 54 da Lei nº 9.605/98, acrescentando que os acusados EUGÊNIO MARCOS SOARES CUNHA, SÉRGIO LUIZ MACEDO e MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO, em concurso de propósitos e em acordo também com os demais, de modo voluntário e consciente, adotaram estratégias com a finalidade de acobertar a realidade dos fatos, mediante a produção de laudos técnicos falsos, por ação ou omissão, no procedimento administrativo de apuração do fato ilícito descrito, o que enquadraria as suas condutas no tipo penal descrito no art. 69-A da Lei nº 9.605/98.

Recebida a denúncia em 3 de junho de 2015.

Em suas razões recursais, aduz o órgão acusador fazer-se presente conjunto hábil a demonstrar a responsabilidade das empresas IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA., e seu sócio EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA, REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., e NORSA REFRIGERANTES LTDA. pelo desastre ambiental que ocorreu no Rio Potengi, em 27/julho/2008, que ocasionou a mortandade de cerca de 40 toneladas de peixes e outros da fauna fluvial, além do que EUGÊNIO MARCOS SOARES CUNHA, SÉRGIO LUIZ MACÊDO e MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO, agentes públicos do IDEMA, adotaram estratégias com a finalidade de acobertar a realidade dos fatos e a responsabilidade dos causadores do dano ambiental, mediante a produção de laudos técnicos falsos, no procedimento administrativo de apuração do fato ilícito.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em seu parecer, opina no sentido de ser desprovida a apelação.

É o relatório.

À revisão.

PROCESSO Nº: 0001611-07.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: MARIA DAS GRACAS AZEVEDO

ADVOGADO: Lourinaldo Silvestre De Lima Filho

APELADO: NORSA REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO: Gamil Foppel El Hireche

ADVOGADO: Leticia Pereira Von Sohsten

ADVOGADO: Juliana Matheus Moreira

APELADO: IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA

ADVOGADO: Leticia Pereira Von Sohsten

APELADO: EUGENIO MARCOS SOARES CUNHA

ADVOGADO: André Augusto De Castro

ADVOGADO: Altair Soares Da Rocha Filho

APELADO: SERGIO LUIZ MACEDO

ADVOGADO: Raphael De Almeida Araújo

ADVOGADO: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior

ADVOGADO: Herbet Costa Dutra

APELADO: REAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: Gamil Foppel El Hireche

APELADO: EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Leticia Pereira Von Sohsten

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Mario Azevedo Jambo

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator):

Aponta o órgão de acusação que a empresa **NORSA REFRIGERANTES LTDA.** comprou a empresa **REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, passando a reestruturá-la para a incorporação e, diante da reorganização estrutural, precisou despejar resíduos industriais da sua produção de bebidas, que iriam além da capacidade de descarte daquela empresa incorporada, pelo que veio a contratar a empresa **IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA.**, para o tratamento dos efluentes industriais e, no entanto, a carga de dejetos se mostrou superior à capacidade da estação de tratamento, como o transbordamento do excedente, ou mesmo seu despejo direto, no rio Potengi, causando reações químicas que provocaram a morte da fauna local, havendo o IBAMA apresentado laudo técnico apontando-as como as prováveis responsáveis pela mortandade dos peixes no rio Potengi, além do que os critérios adotados pelo IDEMA para atestar a causa do desastre ambiental seriam incorretos ao apontar decorrente da despesca de carcinicultura da empresa VERÍSSIMOS E FILHOS LTDA.

No entanto, embora se faça presente o laudo do IBAMA levantando como **causa provável** as condutas daquelas empresas, de igual forma constam dos autos laudos originários da Polícia Federal e da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, além do produzido pelo IDEMA, que de forma separada e paralela, trazendo conclusões díspares do órgão ambiental federal, da mesma forma que testemunhas com capacidade técnica e notória qualificação o fizeram em juízo, apontando para diferentes responsabilização pelo desastre ambiental.

Ademais, o conjunto probatório carreado aos autos aponta, ainda, que o nível de poluição do rio Potengi já se mostrava elevado, por fatos anteriores ao apontado na peça de acusação, pelo que se pode concluir que diversos fatores vieram a influir para o desastre ambiental noticiado, de sorte que ao juízo sentenciante não sobreveio certeza quanto à responsabilidade, sendo de se impor, desta forma, o princípio *in dubio pro reo*.

No que se refere à conduta imputada aos técnicos do IDEMA, de obstar a apuração dos fatos, oportuno adotar, como fundamento de decidir, o expandido no parecer ministerial, de que *"não há indicativos de que o procedimento apuratório sobre os agentes responsáveis pelo acidente foi dificultado por alegada omissão do órgão estadual (IDEMA) quanto à busca de provas, tampouco que tenha havido dissimulação de supostas causas do acidente ambiental em laudos periciais"*, além do que *"as gravações das interceptações telefônicas não produzem elementos probatórios*

suficientes para infirmar a presunção de inocência, inexistindo qualquer outra prova nos autos para corroborar a tese acusatória".

Posto isso, por ausente mácula na sentença absolutória, nego provimento à apelação.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0001611-07.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: MARIA DAS GRACAS AZEVEDO

ADVOGADO: Lourinaldo Silvestre De Lima Filho

APELADO: NORSÁ REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO: Gamil Foppel El Hireche

ADVOGADO: Leticia Pereira Von Sohsten

ADVOGADO: Juliana Matheus Moreira

APELADO: IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA

ADVOGADO: Leticia Pereira Von Sohsten

APELADO: EUGENIO MARCOS SOARES CUNHA

ADVOGADO: André Augusto De Castro

ADVOGADO: Altair Soares Da Rocha Filho

APELADO: SERGIO LUIZ MACEDO

ADVOGADO: Raphael De Almeida Araújo

ADVOGADO: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior

ADVOGADO: Herbet Costa Dutra

APELADO: REAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: Gamil Foppel El Hireche

APELADO: EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Leticia Pereira Von Sohsten

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Mario Azevedo Jambo

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO QUE PROVOQUE A MORTANDADE DE ANIMAIS. ART. 54, § 2º, V, DA LEI Nº 9.605/1998. ELABORAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE LAUDO FALSO OU ENGANOSO, INCLUSIVE POR OMISSÃO. ART. 69-A DA LEI Nº 9.605/1998. LAUDOS PERICIAIS ELABORADOS POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS - IDEMA E IBAMA, PELA POLÍCIA FEDERAL E PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE QUE APRESENTAM CONCLUSÕES DÍSPARES SOBRE O AGENTE CAUSADOR DA POLUIÇÃO. ÓBICE À FORMAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO *IN DUBIO POR REO*. APLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU OMISSÃO POR PARTE DOS AGENTES DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença, proferida em 4 de maio de 2020, que julgou improcedente a denúncia para absolver IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA., EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA e NORSÁ REFRIGERANTES LTDA./REAL COMÉRCIO E

INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. da acusação de cometimento do delito previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, do art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998, a teor do art. 386, V, do Código de Processo Penal; bem como EUGÊNIO MARCOS SOARES CUNHA, MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO e SÉRGIO LUIZ MACEDO da imputação de prática do crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/1998, a teor do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

2. Notícia a denúncia que a empresa acusada IMUNIZADORA POTIGUAR LTDA., administrada pelos acusados EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA e FLÁVIO BEZERRA DE OLIVEIRA, bem como as empresas acusadas REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. e NORSÁ REFRIGERANTES LTDA., dirigidas pelo acusado BERNARDO JEREISSANTI LEGEY, procederam, a partir do dia 18 de julho de 2007, a destinação, encaminhamento, armazenamento e tratamento de dejetos industriais, a par de conhecer a inteira impossibilidade da IMUNIZADORA POTIGUAR de proceder eficazmente a esse tratamento, quer pela ausência de *expertise*, quer pela inexistência de capacidade, os quais transbordaram ou foram diretamente despejados no estuário do Rio Potengi, causando uma mortandade de peixes de ao menos quarenta toneladas, atingindo, outrossim, outras espécimes como sururus, caranguejos, garças, dentre outros a partir de 26 de julho de 2007, causando ainda um mal-estar geral à população ribeirinha que consumiu tais animais, conduta que se amoldaria ao crime de poluição, capitulado no art. 54 da Lei nº 9.605/98, acrescentando que os acusados EUGÊNIO MARCOS SOARES CUNHA, SÉRGIO LUIZ MACEDO e MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO, em concurso de propósitos e em acordo também com os demais, de modo voluntário e consciente, adotaram estratégias com a finalidade de acobertar a realidade dos fatos, mediante a produção de laudos técnicos falsos, por ação ou omissão, no procedimento administrativo de apuração do fato ilícito descrito, o que enquadraria as suas condutas no tipo penal descrito no art. 69-A da Lei nº 9.605/98.

3. Em suas razões recursais, aduz o órgão acusador fazer-se presente conjunto hábil a demonstrar a responsabilidade das empresas IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA., e seu sócio EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA, REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., e NORSÁ REFRIGERANTES LTDA. pelo desastre ambiental que ocorreu no Rio Potengi, em 27/julho/2008, que ocasionou a mortandade de cerca de 40 toneladas de peixes e outros da fauna fluvial, além do que EUGÊNIO MARCOS SOARES CUNHA, SÉRGIO LUIZ MACÊDO e MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO, agentes públicos do IDEMA, adotaram estratégias com a finalidade de acobertar a realidade dos fatos e a responsabilidade dos causadores do dano ambiental, mediante a produção de laudos técnicos falsos, no procedimento administrativo de apuração do fato ilícito.

4. Aponta o órgão de acusação que a empresa NORSÁ REFRIGERANTES LTDA. comprou a empresa REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., passando a reestruturá-la para a incorporação e, diante da reorganização estrutural, precisou despejar resíduos industriais da sua produção de bebidas, que iriam além da capacidade de descarte daquela empresa incorporada, pelo que veio a contratar a empresa IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA., para o tratamento dos efluentes industriais e, no entanto, a carga de dejetos se mostrou superior à capacidade da estação de tratamento, como o transbordamento do excedente, ou mesmo seu despejo direto, no rio Potengi, causando reações químicas que provocaram a morte da fauna local, havendo o IBAMA apresentado laudo técnico apontando-as como as prováveis responsáveis pela mortandade dos peixes no rio Potengi, além do que os critérios adotados pelo IDEMA para atestar a causa do desastre ambiental seriam incorretos ao apontar decorrente da despesca de carcinicultura da empresa VERÍSSIMOS E FILHOS LTDA.

5. No entanto, embora se faça presente o laudo do IBAMA levantando como causa provável as condutas daquelas empresas, de igual forma constam dos autos laudos originários da Polícia Federal e da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, além do produzido pelo IDEMA, que de forma separada e paralela, trazendo conclusões díspares do órgão ambiental federal, da mesma forma que testemunhas com capacidade técnica e notória qualificação o fizeram em juízo, apontando para diferentes responsabilização pelo desastre ambiental.

6. O conjunto probatório carreado aos autos aponta, ainda, que o nível de poluição do rio Potengi já se mostrava elevado, por fatos anteriores ao apontado na peça de acusação, pelo que se pode concluir que diversos fatores vieram a influir para o desastre ambiental noticiado, de sorte que ao juízo sentenciante não sobreveio certeza quanto à responsabilidade, sendo de se impor, desta forma, o princípio *in dubio pro reo*.

7. No que se refere à conduta imputada aos técnicos do IDEMA, de obstar a apuração dos fatos, oportuno adotar, como fundamento de decidir, o expandido no parecer ministerial, de que *"não há indicativos de que o procedimento apuratório sobre os agentes responsáveis pelo acidente foi dificultado por alegada omissão do órgão estadual (IDEMA) quanto à busca de provas, tampouco que tenha havido dissimulação de supostas causas do acidente ambiental em laudos periciais"*, além do que *"as gravações das interceptações telefônicas não produzem elementos probatórios suficientes para infirmar a presunção de inocência, inexistindo qualquer outra prova nos autos para corroborar a tese acusatória"*.

8. Apelação improvida.

[15]

ACORDAM os desembargadores federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que fazem parte deste julgado.



Processo: **0001611-07.2015.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE
CARVALHO - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 12/08/2021 17:50:25

Identificador: 4050000.27325136



21080914024588300000027277678

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)